

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL

=====

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029750-47.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: MEGA VALE JF COSMÉTICOS LTDA E OUTRO
IMPETRADO : EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE PETRÓPOLIS
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS
SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Prefeito do município de Petrópolis, que através dos Decretos 1103/2020, 1112/2020 e 1145/2020 estabeleceu a suspensão das atividades comerciais e de serviços com atendimento ao público, em face do estado de calamidade pública do país, por conta da pandemia do Corona Vírus.

As impetrantes alegam, em síntese, que seria possível se extrair das normas supramencionadas, que todas preservariam e garantiriam o funcionamento de estabelecimentos que comercializam artigos de primeira necessidade, a fim de evitar o desabastecimento da população em um momento no qual a procura por tais artigos (alimentos, bebidas, higiene pessoal e limpeza) é questão de saúde pública e visa preservar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), sendo certo que sua atividades se enquadrariam no âmbito de comercialização de itens de higiene pessoal.

Prosseguiram aduzindo que em razão de se enquadrarem na exceções determinadas nos decretos, continuaram trabalhando de portas abertas, mas passaram a tomar todas as medidas de higiene necessárias, fornecendo máscaras, luvas e álcool gel aos seus funcionários e os manteve à uma distância de cerca de um metro, cada um, em ambiente com ampla ventilação, tomando as devidas precauções com relação aos funcionários considerados do grupo de risco que foram orientados a ficarem em isolamento social dentro de seus lares, tendo seguido também as determinações de segurança em relação aos seus clientes.

Ocorre que receberam visitas da SSOP (Secretaria da Segurança de Ordem Pública municipal, que determinou o fechamento das lojas, sob pena de autuação, alegando ser determinação do ora impetrado, com base no Decreto 1103/2020, a fim de evitar aglomeração de pessoas, sendo esta a razão da impetração do presente *mandamus*.

Requer a concessão da liminar pleiteada a fim de permitir o funcionamento dos estabelecimentos comerciais das Impetrantes, uma vez que são de caráter essencial à população e fora do propósito restritivo do Decreto, abstendo-se o Impetrado de praticar qualquer ato que possa impedir a prestação de serviços das Impetrantes até que o mérito da segurança seja julgado, anulando o ato administrativo que determinou o fechamento dos estabelecimentos comerciais das Impetrantes, tendo no mérito requerido a confirmação da liminar requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

O *mandamus* se mostra tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

Inicialmente, destaco que o presente *mandamus* foi originalmente impetrado junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Petrópolis que corretamente declinou de sua competência para a segunda instância, que ostenta competência originária ante a autoridade coatora indicada, sendo certo ainda que as impetrantes teriam, no afã de obter a tutela jurisdicional, impetrado outro mandado de segurança (Proc. nº 0029317-43. 2020.8.19.000) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, situação que deu azo à extinção do mesmo ante a evidente litispendência (art. 485, V, do CPC).

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do pedido liminar, para muitos verdadeira tutela provisória de urgência.

A liquidez do direito é aferida por sua plausibilidade em face das alegações do impetrante e a certeza é verificada pela possibilidade de se comprovar através da documentação acostada aos autos que o direito existe e que o impetrante é seu titular.

Quanto à comprovação da ilegalidade ou do abuso do ato praticado pela autoridade coatora, esta se faz diante de uma análise objetiva em atenção ao que preceitua o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, deve-se verificar se tal ato contraria alguma disposição legal ou algum princípio geral que informe este mesmo ordenamento.

Tais elementos são integrantes da análise do mérito do *writ*, devendo me ater à presença da probabilidade do direito alegado e do risco de dano nesta etapa da prestação jurisdicional.

As impetrantes acostaram aos autos os diplomas infralegais que autorizariam o funcionamento de suas atividades, a saber, o Decreto 1103/2020 do município de Petrópolis, (art. 2º, § 1º) e o Decreto estadual 47006/2020 (art. 4º, § 5º), tendo ainda aduzido que todas as medidas afim de evitar aglomerações que poriam em risco a saúde pública e violariam as disposições dos referidos decretos, que autorizariam o seu funcionamento, teriam sido tomadas, tendo acostado aos autos fotos que, em tese corroborariam tais alegações (fls. 47/105).

Ocorre que a meu ver as impetrantes não lograram demonstrar a probabilidade de seu direito.

A uma porque apenas uma interpretação conjugada dos diplomas normativos supracitados teria o condão de viabilizar seu funcionamento, haja vista que apenas o decreto estadual menciona de forma expressa a comercialização de itens de higiene pessoal (principal atividade das impetrantes, cf. fl. 33), sendo certo que o decreto municipal não teria sido expresso neste ponto, havendo menção de equipamentos hospitalares, consoante se depreende do dispositivo, que ora se transcreve, *in verbis*:

“Art. 2º – De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (Covid-19), ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze dias), as seguintes atividades: I – estabelecimentos comerciais, shopping centers, centros comerciais, polos de moda e congêneres; II – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres; III – salões de cabeleireiro, barbearias, manicures e estabelecimentos congêneres.

§ 1º – **Não se aplica a medida prevista neste artigo aos mercados, açougues, peixarias, padarias, farmácias, lojas de materiais hospitalares, lojas de ração e produtos veterinários, clínicas veterinárias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás de cozinha, oficinas mecânicas, borracharias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas e laboratórios, ainda que funcionem no interior dos estabelecimentos descritos no inciso I.(...)”**

Conforme entendimento do Pretório Excelso, os prefeitos e governadores teriam competência, no âmbito de suas unidades territoriais, para definir a forma como o isolamento social deveria se materializar.

Neste sentido, trago a colação Jurisprudência do ínclito STF, no julgamento Plenário que confirmou a MC concedida pelo Min. Rel. Marco Aurélio quando da análise da ADI 6341, que ora se transcreve, *in verbis*:

“(…). Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei

8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, **não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados**, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo. **Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço (...).**” (ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341).

Assim, a princípio, o decreto municipal teria prevalência sobre o estadual quando o intuito fosse assegurar a existência de isolamento social, sendo certo que no referido decreto municipal não haveria previsão expressa acerca da comercialização de produtos de higiene pessoal, apenas mediante uma interpretação extensiva seria possível incluir as impetrantes nas exceções nele mencionadas, incluindo suas atividades na comercialização de equipamentos hospitalares, eis que as impetrantes comercializam alguns destes itens.

E a duas porque, o motivo da autuação constante no documento de fl. 129 seria a existência de aglomeração e não a impossibilidade do exercício da atividade desenvolvida, situação que não prescindiria de dilação probatória, mormente em razão da autuação decorrer do exercício de poder de polícia, traduzindo-se em ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, o que seria inviável em razão da via escolhida.

Destarte, apesar da possibilidade de risco na manutenção do ato, resta inviável a concessão da medida, ante a ausência de probabilidade do direito.

Deste modo, **indefiro a liminar (tutela provisória de urgência) requerida, nos termos da fundamentação supramencionada, outrossim, determino que: a) A autoridade coatora seja notificada do conteúdo da petição inicial, devendo ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; b) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,**

enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito e c) seja dada vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator